



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005067/2003-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.529 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TERMOLAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO RECONHECIDO.  
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Apurado crédito a favor do contribuinte, deve o mesmo ser utilizado para homologar compensações declaradas, vinculadas a esse crédito, até o limite do valor reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

No dia 23/05/2003 a empresa TERMOLAR S/A ingressou com o pedido de compensação, em papel, de débitos de PIS dos períodos de apuração de 01/03, 02/03 e 03/03, com créditos também de PIS, relativos a pagamentos efetuados a maior no período de 20/09/1993 a 07/01/1994 (períodos de apuração de 08/93 a 12/93), alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A compensação declarada não foi homologada pela RFB e, depois de diversas decisões judiciais envolvendo tanto o crédito como o direito de compensação da recorrente, resultou sendo reconhecido a legitimidade das compensações efetuadas pela recorrente, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional verificar a certeza e liquidez dos créditos utilizados pela recorrente nas compensações realizadas, nos termos da JUSTIFICATIVA DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO da PGFN (fl. 229) e decisões judiciais acostadas aos autos.

A DRF em Porto Alegre - RS apurou o crédito relativo aos pagamentos realizados a maior no período de 08/93 a 12/93 e os utilizou para homologar as compensações dos débitos objeto deste processo (PA 01/03, 02/03 e 03/03) e parte do débito de 04/03 (fl. 295), conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 504/2008 e seus anexos.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 329/312, na qual se limita a fazer alegações evasivas sobre os cálculos do crédito apurado pela RFB, sem, contudo, demonstrar qual o crédito que entende ter direito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-19.221, de 29/04/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003*

*Ementa:*

*A manifestação de inconformidade deve apontar os pontos específicos de discordância e as provas que possuir, não sendo cabível a alegação genérica de incorreção no demonstrativo de apuração do montante creditório, tampouco a alegação de cerceamento de direito de defesa por obscuridade nos cálculos, uma vez que tomou ciência do relatório fiscal que embasou a decisão da DRF jurisdicionante.*

*Solicitação Indeferida*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/07/2009, conforme AR de fl. 362, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/07/2009, com o recurso voluntário de fls. 363/367, no qual mantém seus evasivos argumentos e junta os demonstrativos de apuração de créditos de fls. 368/371, relativo aos pagamentos de PIS efetuados no período de 20/04/93 a 20/10/93 (Competência de 10/92 a 04/93). Nos referidos

demonstrativos consta que foram realizados compensações nos dias 31/01/03, 28/02/2003 e 31/03/2003.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 05/05/2011, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para a DRF responder os quesitos abaixo formulados, nos termos da Resolução nº 3302-00.118.

Quesitos formulados na Resolução:

*1- intimar a recorrente a demonstrar e provar, com documentos hábeis e idôneos, o total do crédito a que julga ter direito, no limite e na forma decidida pelo Poder Judiciário, em decorrência dos pagamentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988;*

*2- intimar o contribuinte a demonstrar a utilização dos créditos acima nas compensações de débitos seus de PIS declarados à RFB (todas as compensações declaradas em papel ou em meio magnético);*

*3- manifestar-se sobre a legitimidade do montante do crédito pleiteado pela recorrente, a que se refere o item 1;*

*4- manifestar-se sobre as compensações declaradas, ou seja, se o crédito reconhecido é suficiente para a sua realização (extinção dos débitos);*

*5- informar se este processo trata, agora, somente da declaração de compensação de fl. 01 ou de todas (ou de algumas) das declarações de compensação apresentadas pela recorrente, vinculadas ao crédito a que se refere o item;*

*6- prestar os esclarecimentos e as informações que julgar importante para o deslinde da questão;*

*7- elaborar relatório circunstanciado da diligência.*

*8- dar ciência à recorrente desta resolução e do relatório da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.*

A diligência foi realizada e a DRF de Porto Alegre elaborou a Informação DRF/POÁ/SEORT N° 242, de 26/09/2013, na qual informa, em resumo:

1- que o presente processo trata da análise do crédito de PIS pleiteado pelo contribuinte, relativo ao período de apuração de maio de 1990 a setembro de 1995, no valor de R\$ 530.619,03, atualizado até 1º/01/1996, bem como de todas as compensações de débitos do contribuinte que utilizaram este crédito;

2- o contribuinte utilizou o crédito acima para compensar, em sua contabilidade (sem declaração de compensação ou DCTF), débitos de PIS dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000 e de junho de 2001 a dezembro de 2002, bem como apresentou as declarações de compensação de fls. 1, 2 e 149 a 168;

3- o Mandado de Segurança nº 2000.71.00.024731-9, impetrado no dia 29/08/2000, fixou o prazo de decadência em dez anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, para o contribuinte utilizar os pagamentos indevidos na compensação de seus débitos. Por este razão, estão decaídos os recolhimentos relativos aos fatos geradores anteriores ao mês de agosto de 1990 (o contribuinte solicitou para os fatos geradores ocorridos desde maio/1990).

4- pelo Mandado de Segurança nº 2006.71.00.052038-5 o contribuinte teve convalidado as compensações efetuadas antes do trânsito em julgado da decisão de reconhecimento do crédito;

5- obedecendo o decidido nas ações judiciais, foi apurado um crédito no valor de R\$ 478.823,66, atualizado até 1º/01/1996 e relativo aos PA de 08/90 a 09/95. Deduzido deste crédito o valor dos débitos compensados na contabilidade do contribuinte (PA 02/99 a 02/00 e 06/01 a 12/02), foi apurado um crédito remanescente no valor de R\$ 175.120,43 (atualizado até 01/01/1996), utilizável nas compensações de papel e eletrônicas de fls. 1, 2 e 149 a 168;

Foi dado ciência à Recorrente do resultado da diligência e aberto prazo para manifestação. A Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário foi conhecido na sessão do dia 05/05/2011, quando o julgamento foi convertido em diligência.

Como relatado, trata o presente de Declaração de Compensação com a utilização de crédito de PIS reconhecido em decisão judicial.

O julgamento foi convertido em diligência para a DRF apurar o crédito reconhecido na decisão judicial e as compensações realizadas ou declaradas pela Recorrente utilizando os referidos créditos.

Cumprido a diligência, constatou que estavam decaídos os créditos dos períodos de apuração de maio a julho de 1990 e, conseqüentemente, o valor do crédito reconhecido (R\$ 478.823,66) foi inferior ao valor crédito pleiteado pela Recorrente (R\$ 530.619,03). Do valor reconhecido foi excluído o valor das compensações realizadas pela Recorrente em sua contabilidade, restando um crédito de R\$ 175.120,43 (atualizado até 01/01/1996) para ser utilizado nas compensações declaradas à RFB e constantes das fls. 1, 2 e 149 a 168 deste processo.

Intimada, a empresa Recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência, fato este que deve ser entendido como concordância com o resultado da diligência.

Processo nº 11080.005067/2003-65  
Acórdão n.º **3302-002.529**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

Portanto, deve-se reconhecer um crédito a favor da Recorrente no valor de R\$ 175.120,43, atualizado até 01/01/1996, que deve ser utilizado pela Autoridade competente da RFB para homologar as compensações declaradas às fls. 1, 2 e 149 a 168, até o limite do crédito reconhecido. Insuficiente o crédito para homologar as referidas compensações, efetuar a cobrança do saldo devedor remanescente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$ 175.120,43 (atualizado até 01/01/1996) e determinar que a autoridade da RFB homologue as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator